



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 03 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001140/2001-41

Recurso nº : 120.178

Acórdão nº : 203-08.818

Recorrente : DRJ EM CURITIBA – PR

Interessada : Standard Ogilvy & Mather Ltda.

COFINS – RECURSO DE OFÍCIO – Incabível o lançamento de ofício de valores declarados em DCTF e recolhidos espontaneamente.

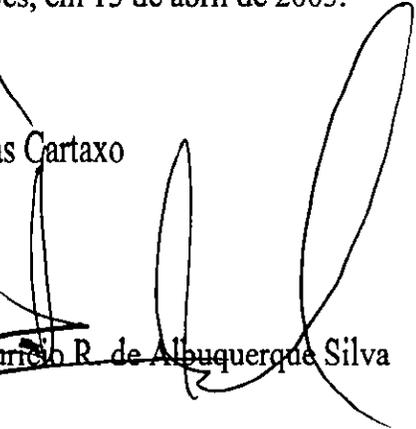
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM CURITIBA – PR.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Valmar Fonsêca de Menezes.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



Processo n° : 13808.001140/2001-41

Recurso n° : 120.178

Acórdão n° : 203-08.818

Recorrente : DRJ EM CURITIBA – PR

RELATÓRIO

Às fls. 499/511, Decisão DRJ/CTA n.º 561/2001 julgando o lançamento procedente em parte, em face da insuficiência de recolhimento da COFINS sobre o faturamento decorrente de prestação de serviço de publicidade, no período de apuração compreendido entre os meses de janeiro/1996 e setembro/2000.

No referido Acórdão, contrapondo-se aos argumentos expendidos pela Contribuinte, em face do lançamento efetuado, adotou a d. Julgadora *A Quo* os seguintes fundamentos:

- o fato de a Contribuinte, agência de publicidade, emitir nota fiscal-fatura de serviços contra os clientes-anunciantes pelo valor total da campanha publicitária configura que também o valor dos serviços prestados pelos veículos de divulgação (televisão, jornais, revistas etc.) integra a receita por ela auferida, devendo, por isso, ser tributada pela COFINS.

Não existe previsão legal que legitime a exclusão do valor repassado aos veículos de divulgação, não tendo sido regulamentado, antes de ser revogado, o dispositivo legal que permitia a exclusão dos valores transferidos a outras pessoas jurídicas (art. 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98). Outrossim, o Ato Declaratório SRF n.º 56, de 20 de junho de 2000, dispõe que não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo, a eventual exclusão da receita bruta que tenha sido feita a título de valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica.

O serviço de veiculação é parte integrante e inseparável da campanha publicitária promovida pela interessada.

A argüição de dupla incidência da COFINS, tanto sobre o faturamento da Contribuinte quanto sobre o faturamento do veículo de divulgação, é desprovida de relevância, haja vista que não foi prevista a aplicação do princípio da não-cumulatividade quando da instituição da COFINS.

A d. julgadora de primeira instância, em face da constatação de lançamento de valores já declarados em DCTF e recolhidos pela Contribuinte, determinou as respectivas exclusões, recorrendo de ofício dessa decisão.

É o relatório.



Processo nº : 13808.001140/2001-41
Recurso nº : 120.178
Acórdão nº : 203-08.818

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

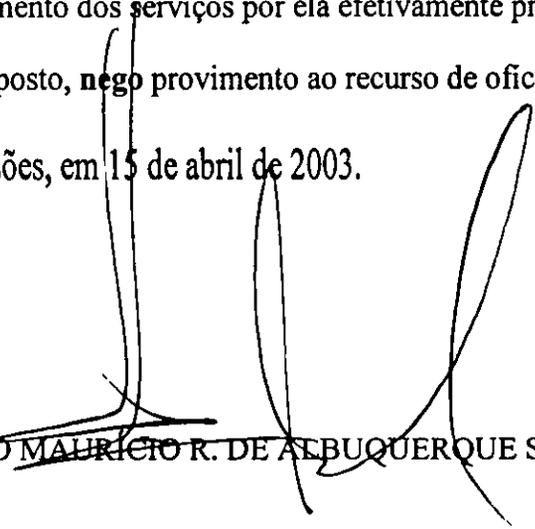
O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Afigura-se-me irreprochável a decisão recorrida de ofício, quanto à exclusão de valores já declarados e recolhidos pela Contribuinte.

Com efeito, a ilustre autoridade autuante procedeu ao lançamento fiscal com base no valor total das notas fiscais/faturas de serviços emitidas pela Contribuinte (fls. 83/338), deixando de observar que a insuficiência de recolhimentos limitou-se às receitas referentes à prestação de serviços por parte dos veículos de divulgação, tendo a Contribuinte recolhido os montantes referentes ao faturamento dos serviços por ela efetivamente prestados (fls. 340/344).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA